



Número: **0600001-29.2026.6.12.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS**

Última distribuição : **15/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|-------------------------------------|
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PT PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE) | |
| Rodolfo Nogueira - Gordinho do Bolsonaro (REPRESENTADO) | BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO (ADVOGADO) |

| Outros participantes |
|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123767424 | 19/01/2026 15:55 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600001-29.2026.6.12.0018

PROCEDÊNCIA: DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PT PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - OAB/MS16856

REPRESENTADO: Rodolfo Nogueira - Gordinho do Bolsonaro

Juiza Eleitoral: Dra. ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT)** em face de **Rodolfo Nogueira**, Deputado Federal.

O representante alega, em síntese, que o representado promoveu a instalação de propaganda política mediante **outdoor** em via pública na cidade de Dourados/MS (Rua Major Capilé), contendo imagens do representado e de outros líderes políticos, acompanhadas da frase: "*Para o povo voltar a sorrir, precisamos varrer o PT do Brasil*". Argumenta que tal conduta viola o disposto no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente o uso de outdoors para propaganda eleitoral.

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para a retirada **imediata** da propaganda ilícita; e no mérito, que seja julgada a representação procedente, com aplicação de multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito do pedido liminar, verifico que a presente representação refere-se às Eleições Gerais de 2026. Nos termos do **Art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97**, tratando-se de eleições federais e estaduais, a **competência** para processar e julgar representações acerca de propaganda irregular é do **Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MS)**, por meio de seus Juízes Auxiliares, ou do **TSE**, conforme abaixo:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial."



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.**-10 em 19/01/2026 18:37:05

Número do documento: 26011915552881200000116607837

<https://sic1c.mt.tse.jus.br/sic/Processo/ConsultaDocumento/listView.cfm?n=26011915552881200000116607837>

Todavia, diante da urgência característica do direito eleitoral e do poder de polícia, este juízo detém competência para a apreciação da presente medida liminar, a fim de fazer cessar imediatamente a alegada irregularidade antes da remessa ao tribunal competente.

Passando para análise do pedido cautelar, a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Justiça Eleitoral: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Quanto aos requisitos supracitados, o exame dos autos revela que a publicidade objeto da lide foi veiculada por meio de **outdoor**, instrumento cujo uso é **absolutamente vedado** pela legislação eleitoral, independentemente do período ou da existência de pedido explícito de voto, fato que caracteriza a **probabilidade do direito**, conforme fundamentação a seguir:

Art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97: "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa"

Art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019: Reitera a proibição do uso de outdoors, inclusive em formato reduzido ou equipamentos que se assemelhem a eles.

As fotos colacionadas à inicial demonstram o impacto visual da peça publicitária em local de ampla circulação, configurando, em análise perfunctória, propaganda político-partidária de cunho negativo e promoção pessoal por meio proscrito.

Do Perigo de Dano: O perigo na demora (*periculum in mora*) é evidente, uma vez que a manutenção da propaganda irregular em via pública compromete a igualdade de oportunidades entre os agentes políticos e prolonga a exposição de mensagem veiculada em desconformidade com as regras do pleito.

Quanto ao mérito da liminar, a probabilidade do direito reside na vedação absoluta de propaganda via outdoor, prevista no Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e no Art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. O perigo de dano é evidenciado pelo impacto visual da peça publicitária em via pública de grande circulação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 96, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

DETERMINAR ao representado, **RODOLFO NOGUEIRA**, que proceda à **retirada imediata** da propaganda irregular (outdoor localizado na Rua Major Capilé, em frente ao Supermercado Amigão), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa.

DETERMINAR a notificação do representado, no endereço indicado na inicial, para que tome ciência desta decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97).

CIENTIFICAR o Ministério Públco Eleitoral para o acompanhamento do feito.

DETERMINO que o representado **comprove nos autos a efetiva retirada da propaganda por meio de fotografias do local**, no mesmo prazo concedido para o cumprimento da medida.

DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito. Após o decurso do prazo para cumprimento da liminar e citação, **deverá o Cartório Eleitoral remeter os autos imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS)**, em razão da competência originária para o pleito de 2026.

Cientifique-se o Ministério Públco Eleitoral.



DOURADOS, MS, 19 de janeiro de 2026.

Dra. ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA

Juíza da 018^a ZONA ELEITORAL DE DOURADOS MS



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-10 em 19/01/2026 18:37:05

Número do documento: 26011915552881200000116607837

<https://sic1a.mato Grosso.jus.br:443/sic/Processos/ConsultaDocumentos/list/ViewDocument?u=26011915552881200000116607837>